



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 840/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, acerca do Projeto de Lei nº 390/2023, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos em praças públicas da cidade de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais das Subprefeituras e de Urbanismo e Licenciamento.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Marcos Estevão Marques Saraiva
Chefe de Gabinete Substituto(a)
Em 27/02/2026, às 15:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **149148714** e o código CRC **7E54CAC5**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: 49343000

Manifestação

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 390/2023, que dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos em praças públicas da cidade de São Paulo.

SMSUB/GAB

Senhora Secretária Adjunta,

Trata-se de análise de **Projeto de Lei n.º 390/2023 (doc. n.º 145426083)**, de autoria do Legislativo, que "dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos em praças públicas da cidade de São Paulo", encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa III, no doc. n.º 145426525, no intuito de solicitar análise e manifestação quanto a viabilidade da proposta.

A justificativa para a norma encontra-se no doc. n.º 145426083 e pauta-se, em síntese, no fato de que a instalação de bebedouros em praças públicas contribui com o Município em diversos fatores, tais como a hidratação, saúde, bem estar, conforto, conveniência, inclusão, acessibilidade e sustentabilidade, pelos motivos que expõe.

A fim de assegurar a melhor instrução do feito, remeteu-se ao Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS e ao Departamento de Zeladoria Urbana - DZU desta Pasta, para manifestação. Ambas as unidades, todavia, informaram não possuir competência legal para subsidiar o Projeto (docs. n.º 145784476 e 146129996).

É o relatório do essencial. Passo a me manifestar.

De início, em relação ao aspecto jurídico-formal que cerca o projeto, destaca-se o princípio da predominância do interesse, que delimita a repartição de competências entre os entes federados em território nacional, estabelecendo competir à União legislar sobre matéria de interesse geral.

A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, promulgada em

1988, por sua vez, estatui em seu artigo 22, incisos I a XXX, a competência privativa fls. 3 da União para legislar sobre matérias diversas, consideradas pelo constituinte originário como temas imanentes aos interesses predominantes de nível federal, sendo a União encarregada de conferir unidade e sistematização à república brasileira.

No que tange aos Municípios, foi reservada a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar à legislação federal e estadual, quando cabível, em consonância com o artigo 30, incisos I e II, da CRFB.

Define-se o interesse local pela predominância, mas não pela exclusividade do interesse, em assuntos onde o Município, por ser mais intimamente ligado a questões cotidianas da região, prestando-lhes, direta ou indiretamente, os serviços públicos mais básicos inerentes à vida em coletividade, conhece as necessidades prementes de seus habitantes.

Portanto, smj, o PL em questão, sob o ponto de vista jurídico-formal, não está maculado de elementos que possam suscitar eventual inconstitucionalidade quanto à competência municipal para legislar sobre o tema. De outro lado, quanto à iniciativa legislativa por parte da Câmara Municipal, parece-nos que o assunto tratado incorre nas hipóteses do artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município, que reserva a iniciativa legislativa de propostas que estabelecem incrementos ao orçamento público municipal ao Sr. Prefeito.

Nesta toada, fica indefinido na redação do Projeto como se darão a instalação e manutenção bebedouros públicos e qual órgão se encarregará do planejamento e controle de tais equipamentos, porquanto não se pode estimar a necessidade orçamentária inerente à propositura e sua possibilidade de efetivação conforme a disponibilidade atual. Todavia, enquanto prevê a obrigatoriedade de instalação dos equipamentos, a propositura traz ao Poder Público Municipal nova obrigação, a qual deverá ter sua implementação avaliada com a cautela e pormenorização necessárias, o que incumbe essencialmente ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, destaque-se que a Lei Cidade Limpa - Lei nº 14.223/2006, em seu art. 50, já prevê a possibilidade de instalação de mobiliários urbanos nas vias e logradouros municipais, respeitadas as regras e requisitos legais, permitindo, inclusive, a formalização de termo de cooperação com a iniciativa privada para a execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, atendido o interesse público. Bebedouros poderiam considerar-se, em tese, incluídos entre os melhoramentos urbanísticos passíveis de integrar a parceria.

Já é, portanto, permitida a instalação dos bebedouros na Cidade de São Paulo, enquanto equipamentos públicos que atendem ao interesse da população; a obrigatoriedade de instalação dos mesmos, no entanto, por promover elevação nas despesas no orçamento público, em regra, vicia a propositura de inconstitucionalidade. Isto, pois a competência para iniciar leis que tratam da organização administrativa e do orçamento é, predominantemente, privativa do Poder Executivo Municipal, em respeito ao princípio da separação dos Poderes.

Assim, embora concordemos que a medida a ser implementada tem potencial de impactar positivamente a Cidade no que tange à saúde e bem-estar da população, bem como no que tange à redução do consumo de garrafas plásticas descartáveis, a matéria tratada no PL, smj, encontra-se maculada de inconstitucionalidade.

Inobstante, a título de contribuição, sugerimos a oitiva complementar das Pastas cujas atribuições se relacionam ao feito, notadamente, a nosso ver, a Secretaria Municipal Urbanismo e Licenciamento - SMUL.

Ex positis, com as ponderações supra, encaminho o presente para as fls. 4 deliberações que V. Sa. entender pertinentes, bem como para subsequente restituição à CASA CIVIL/ATL.

Atenciosamente,

BRUNA C. MOLINA

Assessora III - SMSUB/AJ

OAB/SP nº 477.981

De acordo.

Em adendo, considero que, embora meramente autorizativa e contendo ressalva de vigência ao momento em que existam reservas orçamentárias para sua implementação, a lei acaba criando obrigação ao Executivo passível de ser exigida mediante ação civil pública por órgãos de controle externo, como o MP ou Defensoria Pública, ou entidades da sociedade civil.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO

Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ

Procurador do Município

OAB/SP nº 214.627



Rodrigo Martins Augusto
Diretor(a) Jurídico I

Em 11/12/2025, às 07:49.



Bruna Caroline Molina
Assessor(a) II

Em 11/12/2025, às 15:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147264492** e o código CRC **6C9478DB**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0003852-0

SEI nº 147264492



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2025/0003852-0

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 147548253

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 390/2023, de autoria do Vereador Marcelo Messias.

PREF/CASA CIVIL/ATL

Sr. Procurador Assessor,

Restituo-lhe o presente, para o prosseguimento cabível, com as informações dos órgãos técnicos competentes no âmbito desta Pasta, a saber, a Assessoria Jurídica - AJ (doc. nº 147264492), esta que acolho e corroboro, manifestando-me a respeito do **Projeto de Lei nº 390/2023** (doc. nº 145426083), que "dispõe sobre a criação de bebedouros e comedouros públicos para animais na cidade de São Paulo".

Em tempo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e consideração.

TATIANA ROBLES SEFERJAN

Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Subprefeituras
SMSUB



Tatiana Robles Seferjan
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 11/12/2025, às 16:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147548253** e o código CRC **3D5ECCDA**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO URBANO

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003852-0

Informação SMUL/PLANURB Nº 148605682

São Paulo, 26 de dezembro de 2025.

SMUL/PLANURB

Sr. Coordenador,

Trata o presente de Pedido de Subsídios para análise do Projeto de Lei 390/23 que "Dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos em praças públicas da cidade de São Paulo" conforme inicial doc. 145426083.

No que tange as atribuições desta Coordenadoria de Planejamento Urbano, e em atenção à manifestação de SMSUB/ATAJ em doc. 147264492, realizamos uma análise do referido Projeto de Lei frente às disposições da política urbana de forma a complementar as informações providenciadas por SMSUB. A seguir, realiza-se uma contextualização das legislações e planos que tratam do tema.

O Plano Diretor Estratégico - PDE (Lei Municipal 16.050/2014 e suas revisões) trata as praças como componentes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres (SAPAVEL). Em especial, o Art. 266, que descreve os componentes desse sistema, descreve como componentes: "I – áreas públicas: (...) e) espaços livres e áreas verdes de logradouros públicos, incluindo praças, vias, vielas, ciclovias, escadarias;". Portanto, aplicam-se às praças os objetivos, diretrizes e ações deste sistema, quando estes não especificam componentes específicos, como parques.

O Quadro I do PDE esclarece os conceitos de área verde e espaço livre:

"Área Verde é um conjunto de áreas intraurbanas e rurais, públicas ou privadas, que apresentam cobertura vegetal, arbórea, arbustiva ou rasteira e que desempenham função ecológica, paisagística e recreativa, são prestadoras de serviços ecossistêmicos e propiciam a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade." (Incluído pela Lei nº 17.975/2023)

"Espaço Livre é todo espaço público ou privado não ocupado por um volume edificado, que configure recinto ou ambiente coberto e fechado, independentemente do uso, podendo ou não estar associado a áreas verdes, mas não restrito a elas, e que cumpre funções recreativas, educativas, ecológicas, estéticas, paisagísticas e de conforto ambiental associado à insolação, circulação do ar e temperatura." (Incluído pela Lei nº 17.975/2023)

Sendo assim, destacamos os principais incisos do Capítulo do SAPAVEL que podem estar relacionados ao Projeto de Lei, incluindo:

- Diretrizes (Art. 268):

- II – recuperar os espaços livres e as áreas verdes degradadas, incluindo solos e cobertura vegetal;
- VII – estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção dos espaços livres e áreas verdes;
- VIII – implementar instrumentos de incentivo à conservação de espaços livres e de áreas verdes particulares previstos no Estatuto da Cidade e na legislação ambiental;

- Ações (Art. 288)

- XV – estruturar e dar publicidade ao cadastro georreferenciado das praças;

Além destes artigos, é importante destacar a Seção que trata do Plano Municipal de Áreas Protegidas e Áreas Verdes e Espaços Livres (Planpavel). Nesta seção do PDE, as disposições da lei mencionam questões sobre a definição de políticas de provisão de áreas verdes e espaços livres públicos bem como a previsão de formas de gestão participativa, mas não faz referência especificamente às praças. Ainda que o PDE mencione as praças em outros artigos, não existem demais disposições que se relacionem ao pleito inicial. O Planpavel em si também nos ajuda na caracterização das áreas de praça, ao defini-las como:

As praças, providas ou não de vegetação, assim como os chamados “largos”, são componentes integradores do sistema de áreas protegidas, áreas verdes e espaços livres no sentido mais estrito do termo, considerando seu potencial de articulação e integração com seu entorno e com o espaço urbano de maneira mais abrangente. A praça, articulada ao seu entorno, à rua e ao fluxo de pedestres, configura-se como espaço público aberto e acessível, lugar de convívio e interação social (Alex, 2011). Sendo um espaço de convergência e articulação de fluxos urbanos, a praça cumpre uma função integradora estratégica para o bom desempenho do sistema.

(...) Portanto, a praça cumpre a função de proporcionar a fruição do espaço público pela comunidade, contribuindo para desenvolver uma cultura de convivência social, além de promover a saúde e o bem-estar humano.

Agora, para além do teor geral do projeto de lei, observando-se as disposições específicas, temos que o Art. 1º do Projeto de Lei diz:

“Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de instalação de bebedouros públicos nas praças públicas ao redor da cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Será providenciada a instalação de um recipiente de menor altura junto a cada bebedouro, contendo um mecanismo que permita aos animais o consumo de água potável.”

Portanto, é necessário compreender a escala de implementação deste artigo. Para tanto, foi analisada a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS), Lei Municipal 16.402/2016 e suas revisões. A LPUOS de fato não incorpora nenhuma outra determinação especificamente para as praças e que tenha interferência no PL, no entanto o seu Mapa 1 - “Perímetros das Zonas, Exceto ZEPEC”, delimita, entre as zonas, as áreas de praça/canteiro. Faz-se referência a esta delimitação exatamente porque, de certa forma, ela incluiria todas ou a maior parte das praças do município, as quais seriam afetadas caso o projeto de lei entrasse em vigor.

Já o Planpavel, além de definir estes espaços conceitualmente, o plano também realiza um levantamento de praças e largos. Apesar das imprecisões do cálculo, o plano descreve a existência de 3.910 praças na cidade, distribuídas pelas 32 subprefeituras, sendo que a Sé possui a maior quantidade (156) enquanto Parelheiros seria a subprefeitura com menos praças (8). Também é mencionado

como parte das praças levantadas não é utilizada como tal, sendo ocupada por habitações ou equipamentos públicos.

fls. 9

Já sobre o Art. 2º do projeto de lei dispõe:

“Art. 2º O Executivo poderá trabalhar em conjunto com a população local, Organizações Não Governamentais (ONG's) locais e inclusive com o Programa Operação Trabalho (P.O.T.), na zeladoria de tais bebedouros.”

Como referência, ressaltam-se dois atos normativos que tratam do tema da zeladoria pra praças, sendo o primeiro a Lei Municipal 16.212/2015 que dispõe sobre a gestão participativa das praças e o segundo o Decreto Municipal 61.170/2022 que conferiu nova regulamentação para o Programa Adote Uma Praça.

Os outros artigos do Projeto de Lei tratam da regulamentação e execução da lei.

A partir dessa contextualização, fazemos uma breve análise do projeto de lei com o objetivo de complementar a manifestação anterior de SMSUB. A definição do Planpavel reforça, de certa forma, a importância de políticas que atendam aos frequentadores desses espaços, criando integração social e locais de convívio. No entanto, mesmo com os levantamentos realizados pelo Planpavel, fica claro que não há como precisar a escala da demanda de instalação de bebedouros no caso da aprovação da lei. Essa imprecisão é agravada ainda pelo termo “ao redor” utilizado no artigo 1º do PL.

Essa imprecisão é reforçada pelo fato de que há uma grande variedade nos tipos de praças existentes no município, desde pequenas áreas com pouca relação com seu entorno até praças famosas e muito utilizadas, como a Benedito Calixto em Pinheiros e a Franklin Roosevelt, na Sé. Inclusive, há praças que já possuem a instalação de bebedouros.

Além disso, vale ressaltar que a instalação dos bebedouros demanda diversas questões operacionais, desde as instalações de infraestrutura de água, como cuidados com a zeladoria e manutenção dos equipamentos instalados, garantindo a saúde dos usuários.

Dessa forma, reforça-se a necessidade uma análise caso a caso para entender a viabilidade de implantação de bebedouros nas praças, principalmente por falta de uma definição ou mapeamento preciso delas. A variedade de características físico-construtivas e de uso desses espaços, em conjunto com os diferentes níveis de complexidade para a instalação e manutenção de bebedouros em todos eles, faz com que seja imprevisível uma avaliação completa do impacto da aprovação do projeto de lei.

Sendo o que tínhamos a informar, retornamos o presente.

Guilherme Iseri de Brito

Diretor de Divisão

SMUL/PLANURB/DART



Guilherme Iseri de Brito

Diretor(a) de Divisão

Em 26/12/2025, às 17:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **148605682** e o código CRC **F5C43041**.

Materia DOCREC 299/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=709945>.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO URBANO

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003852-0

Encaminhamento SMUL/PLANURB Nº 148619439

São Paulo, 26 de dezembro de 2025.

SMUL/ATAJ

Sr. Assessor

Em atenção ao Encaminhamento 147959274, retornamos com a análise e manifestação desta PLANURB em doc. 148605682, a qual endosso.

Fernando Henrique Gasperini

Coordenador

SMUL/PLANURB



Fernando Henrique Gasperini

Coordenador(a) II

Em 26/12/2025, às 17:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **148619439** e o código CRC **4569BD4E**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO GABINETE DA SECRETÁRIA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3243-1042

PROCESSO 6010.2025/0003852-0

Encaminhamento SMUL/GAB Nº 148943091

São Paulo, 06 de janeiro de 2026.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº **390/2023**, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos em praças públicas da cidade de São Paulo. **Pedido de subsídios.**

À PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Procuradora,

Considerando as informações prestadas pela nossa COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO URBANO em doc.'s 148619439 e 148605682, bem como as conclusões ali lançadas, as quais endosso, envio os autos para prosseguimento.

Atenciosamente,

Elisabete França
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
SMUL



Elisabete França
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
Em 06/01/2026, às 17:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **148943091** e o código CRC **E1E98078**.

